



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2015

proposição
Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015

Autor
Deputado Nilson Leitão

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste com o acréscimo, a título de aumento real, da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada no segundo ano anterior.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 201, § 4º, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real – o que pode ser verificado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/91 (STF, RE 459.794, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/09/2005).

Entendemos que a manutenção do valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar a diminuição do poder de compra dos benefícios.

No entanto, a Portaria nº 13 de 09 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estabelece um percentual de 6,23% abaixo da taxa oficial de inflação que atingiu 6,41%. .

Pode-se afirmar que atualmente no âmbito do RGPS existem dois critérios diferenciados para o reajuste dos benefícios um para àqueles valores equivalentes ao salário mínimo e outro para os valores superiores ao piso com base na variação do INPC.

A presente proposta busca uma isonomia dos reajustes dos benefícios garantindo a manutenção do poder de compra de 9,2 milhões de aposentados (num total de 26 milhões de segurados) que recebem mais de um salário mínimo – R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Previdência. Mantem-se o reajuste com base no INPC e acrescenta a título de aumento real a variação do PIB calculada no segundo ano anterior.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Tabela 2 incluída pela Consultora Legislativa desta Câmara dos Deputados – Renata Baars, em Política de Reajuste dos Benefícios Previdenciários acima de um salário mínimo (2010), o ganho real dos benefícios maiores do que um salário mínimo atingiu 25,25% enquanto que o ganho real do piso previdenciário (1 SM) foi de 121,76% - que representa uma diferença de ganho real de 77,06%.

Neste aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo de 2012 a 2015, ou seja, estabeleceu a título de aumento real percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do PIB no período de 2010 a 2013.

PARLAMENTAR